



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

579

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

PARECER

Pregão Presencial nº 18.2019 - PP
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: HERBERTH F.R.C. MOTA ME

Relatório:

Vimos, através deste, JULGAR o **RECURSO ADMINISTRATIVO** do **Pregão Presencial Nº 18.2019 – PP**, interposta pela empresa : **HERBERTH F.R.C. MOTA ME**, contra o descredenciamento da mesma, do certame cujo objeto É **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO LABORATORIAL DE PRÓTESES DENTÁRIAS E CONFEÇÃO DE APARELHOS ORTODÔNTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ODONTOLÓGICAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU-CISVALE**, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência da Impugnação apresentada pelo licitante, conforme segue.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o art. 3º, XVIII da Lei 10.520/2002 dispõe: "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso (..)*"

Assim, o impugnante deu entrada na presente Impugnação em tempo hábil (em 10/10/2019), onde a abertura do mesmo se deu no dia o dia 08/10/2019, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em decorrência do exposto, e com esteio nos Princípios legais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros, passaremos a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre o item questionado:

O Licitante não concorda com a decisão da Pregoeira que culminou no descredenciamento da Empresa recorrente por não cumprir item específico do Edital

Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira do CISVALE

Jr. Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE
OAB: 23.378-CE



980



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

a saber o mesmo não apresentou memorial fotográfico conforme exigência da alínea e) do Item 2.2.2 do Edital 18.2019-PP, a Saber:

e) Apresentar memorial Fotográfico da Sede e Filial da Proponente, compreendendo toda a parte Interna e Externa com suas respectivas instalações, Fachada devidamente assinadas, carimbadas e em papel timbrado da licitante.

Ressalte-se que a Pregoeira e sua equipe de apoio fizeram todos os procedimentos corretos na execução do certame licitatório, em obediência aos ditames do art. 41 da LLC, cumprindo as normas e condições do edital ao qual se achava estritamente vinculada. No que se refere à fase de credenciamento para um processo de licitação, tem-se que é de extrema importância, pois é neste ato que os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame. Que o licitante descredenciado não pode se manifestar e praticar atos inerentes à licitação e nada que seja dito ou argumentado por ele será transcrito para a ata de julgamento. Se o participante de certame licitatório não apresentar a devida documentação e condições elencadas para credenciamento na Lei 8.666/1993 na Lei 10.520/2002 e no edital não poderá ser credenciada tendo em vista a vinculação ao Instrumento Convocatório..

Para bem fundamentar esse entendimento, cita-se trecho do voto que o relator, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proferiu no Acórdão 1055/2009-2ª Câmara do Tribunal de Contas da União-TCU:

'Quanto ao mérito, também entendo assistir razão à 3ª Secex. A Lei 10.520/2002 (art. 4º, inciso VI) e o Decreto 3.555/2000 (art. 11, inciso IV), que instituem e regulamentam a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem que, na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deve 'proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame'. Resta evidente que, não o fazendo nesse momento, a empresa interessada fica impossibilitada de participar da fase de lances. O credenciamento a posteriori da empresa pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei.'
Análise feita pela Unidade Técnica

Claudia Carolina Medeiros
Procuradora do CISVALE

Jr. Franklin Duarte do Silva
Procurador Jurídico do CISVALE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

A Empresa recorrente alega que houve na sessão de 03/10/2019 o credenciamento da mesma chegando a empresa inclusive a ofertar lances e ser ganhadora do item 1, e que na sessão do dia 08/10/2019 a mesma por não atender a requisito do Edital foi descredenciada. Ressalte-se que Administração deve rever seus próprios atos quando eivados de vícios e ilegalidades.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A título de reforço, com relação ao presente questionamento, convém trazer à baila o Princípio primordial das Licitações e da Administração Pública, que é a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, fazendo-se necessários tecer alguns arrazoados acerca do mesmo.

Claudia Pereira da Medeiros
Presidente do CISVALE

M. Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, e, posteriormente, com o advento da Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No nosso entendimento, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de **uma segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que **"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)**

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma que **"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"** (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). **Como exemplo de violação ao referido princípio, o festejado autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).**

Claudia Medeiros
Pregoeira do CISVALE

Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE
CAB: 23.279-00

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

Acerca do tema em tablado, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a



584

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"**. (.n.)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira do CISVALE

Dr. Franklin Duarte do Silva
Procurador Jurídico do CISVALE
OAR. 23.378-CE



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Por todo o exposto conclui-se, ao contrário do que o licitante argumenta, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A empresa alega ainda que a empresa RM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou Carteira Nacional de Habilitação vencida, tendo este descumprido o que se pede no subitem 6.3.7 do Edital. Argumento que não merece prosperar.

Mesmo vencida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vale como documento de identificação pessoal. Isso porque, segundo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de validade diz respeito apenas à licença para dirigir.

Vejamos o julgado:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.803 - DF
(2015/0170636-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ROBERTA BUENO GONZALEZ PENA BERGMANN

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583

ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - DF011723 LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) - DF011980

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CNH

VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA

DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em que se almeja a realização de nova prova objetiva para o cargo de

Claudia Bernabé Medeiros
Pregoeira do CISVALE

Jr. Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE
OAB: 23.378-5

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Cirurgião Dentista em Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital 1-SEAP/SES-NS de 28 de maio de 2014. Alega a impetrante, ter sido impedida de realizar o exame no dia previsto devido ao fato de ter apresentado, no momento da identificação, Carteira Nacional

de Habilitação vencida, documento que teria sido recusado pelo fiscal de prova.

2. A controvérsia posta nos autos, refere-se à possibilidade de utilização da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com prazo de validade expirado, como documento de identificação pessoal.

3. Em recente julgado da 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, firmou-se a compreensão de que *o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir* (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019).

4. Nesse contexto, revela-se ilegal impedir candidato de realizar prova de concurso, sob o argumento de que o Edital exigia documento de

identificação dentro do prazo de validade, uma vez que não foi observado o regime

legal afeto ao documento utilizado. Acrescente-se, ainda, não haver violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização

dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal em sede de Concurso Público.

5. *In casu*, a leitura atenta dos elementos de prova constantes dos autos revela não ter a impetrante demonstrado que fora eliminada do certame

público em decorrência de ter apresentado CNH fora do prazo de validade como documento de identificação para realização das provas objetivas, limitando-se a acostar o documento de fls. 13 em que pugnou junto ao Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES a realização de nova prova objetiva.

6. Ou seja, não consta dos autos qualquer elemento de prova a indicar que a candidata foi eliminada do certame por ter feito uso da CNH com data de validade vencida, de forma que tais alegações deveriam ter sido veiculadas em Ação Ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do Mandado de Segurança, ante a necessidade de dilação probatória. Com efeito, ausente a prova

Claudia Benedita Medeiros
Pregoeira do CISVALE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

do direito líquido e certo, deve ser mantida a denegação da segurança, ainda que por outros fundamentos.

7. Recurso em Mandado de Segurança do Particular a que se nega provimento.

Portanto CNH com prazo de validade vencida tem valor como documento de identificação no processo licitatório em apreço.

Parecer:

Em face ao acima relatado, e consoante se faz prova toda a jurisprudência e doutrinas relacionadas entende-se pela manutenção de decisão da pregoeira pelo descredenciamento da empresa ora recorrente e pugna-se pela HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior – que poderá modificar ou manter a decisão tomada pela PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

Caucaia-CE, 16 de Outubro de 2019.



Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira

Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira do CISVALE



Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE

Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE
OAB: 23.378/CE